



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA POLO - JUAZEIRO DO NORTE / IGUATU**  
Rua Jonas de Sousa Silva, nº 60, Lagoa Seca, Juazeiro do Norte/CE, CEP 63.040-140.  
Telefone: (88) 3571-1833

**TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDOTA nº 37/2013/PRM/JN/CE, de 23 de agosto de 2013.**

Pelo presente instrumento, nos termos do art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, por intermédio dos Procuradores da República signatários, e o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ**, por intermédio do(s) Procurador(es) de Justiça subscritos, e o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ**, por intermédio do Procurador-Geral de Contas subscrito, figurando como **COMPROMITENTES**, e figurando como **COMPROMISSÁRIO** o **MUNICÍPIO DE SANTANA DO CARIRI/CE**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob nº 06.744.189/0001-03, com sede na Rua José Augusto, 387, Centro, Santana do Cariri/CE - Estado do Ceará, neste ato apresentado por Sra. Danieli de Abreu Machado, Prefeita Municipal, celebram o presente termo pelas razões e fundamentos abaixo delineados.

O ajustamento de conduta origina-se das informações levantadas nos autos do **Procedimento Administrativo nº 1.15.002.000090/2013-63**, instaurado de ofício ante a constatação recorrente em todos os municípios da área de atribuição da Procuradoria da República em Juazeiro do Norte da prática de admitir a subcontratação integral da execução do transporte escolar, bem a execução contratual por pessoas que não preenchem os requisitos legais para a condução de veículos escolares.

**Considerando** que é função institucional do Ministério Público a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos da Constituição Federal (artigos 127 e 129, III) e da Lei Complementar do Ministério Público da União (Lei Complementar nº 75/93, artigos 6º; VII, "c");

**Considerando** que a educação é direito de todos e dever do Estado



e da família, nos termos do art. 205 da Constituição Federal;

**Considerando** que o art. 54, VII, do ECA determina que: "É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente atendimento no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde";

**Considerando** que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - Lei nº 9.394/96, no seu art. 11, inciso VI, estabelece que cabe ao Município incumbir-se do transporte escolar dos alunos da rede municipal;

**Considerando** que a empresa contratada para execução de serviço de transporte escolar deve executar o contrato diretamente por meio de empregados regularmente contratados e com carteira de trabalho assinada;

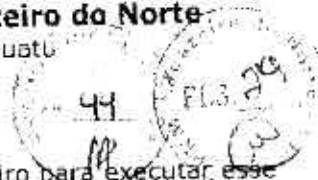
**Considerando** que a subcontratação integral do serviço contratado pela Administração Pública viola o caráter competitivo do certame e a isonomia entre os licitantes, além de permitir a execução do serviço contratado por pessoa sem a devida habilitação jurídica e qualificação técnica.

**Considerando** que é permitida a subcontratação parcial da obra, serviço ou fornecimento, em situações especiais e devidamente justificadas, até o limite admitido, em cada caso, pela Administração, no termos do art. 72 da Lei 8.666/93;

**Considerando** que a subcontratação do objeto deve efetiva-se também mediante contrato e somente após verificado o atendimento a todas as condições de habilitação constantes o edital e impostas às concorrentes que participaram do evento;

**Considerando** que a subcontratação de terceiros para execução de serviço de transporte escolar pelo contratante vencedor da licitação caracteriza subcontratação do serviço, em regra vedada pela Lei 8.666/93;

**Considerando** que, quando empresa contratada pelo Município



para execução de serviço de transporte escolar contrata terceiro para executar esse serviço em seu próprio veículo sem subordinação direta àquela (empresa que contratou com a Prefeitura), sem vínculo empregatício, está caracterizada a subcontratação, prática vedada pela Lei de Licitação.

**Considerando** que essa prática ilícita é recorrente nos Municípios do Estado do Ceará;

**Considerando** que para não configurar a subcontratação, os responsáveis pela condução dos veículos de transporte escolar devem ser empregados, com carteira de trabalho assinada, da empresa contratada pela Prefeitura, diante da necessidade de subordinação;

**Considerando** que a execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração (art. 67 da Lei 8.666/93);

**Considerando** que a Administração Pública responde solidariamente com o contratado pelos encargos previdenciários resultantes da execução do contrato (art. 71, § 2º, da Lei 8.666/93);

**Considerando** que a prática de subcontratação irregular pode caracterizar ato de improbidade administrativa;

**RESOLVEM** firmar o presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUCTA**, nos seguintes termos:

**CLÁUSULA PRIMEIRA** -- O **COMPROMISSÁRIO** assume as seguintes obrigações:

**I** - Para a celebração e execução do contrato de prestação de serviços de transporte escolar:



1. verificar, antes da assinatura do contrato, se o(s) licitante(s) e contratante(s) possui(em) funcionários com carteira assinada em número suficiente para execução do contrato;
2. verificar, na fase de habilitação do procedimento licitatório/ antes da assinatura do contrato, se o(s) licitante(s) e contratante(s) possui(em) veículos adequados (art. 105, II, 136 e 137 do Código de Trânsito Brasileiro) e em número suficiente para execução do contrato, sendo a locação admitida em casos excepcionais;
3. fiscalizará o(s) contratado(s), durante toda a execução do contrato, de forma a garantir o recolhimento adequado e integral das verbas trabalhistas e previdenciárias decorrentes dos contratos de trabalho por ele(s) eventualmente mantido(s) para execução do serviço de transporte escolar;
4. admitirá como condutor de veículo destinado ao transporte escolar exclusivamente motoristas que preencham todos os requisitos legais de habilitação (art. 138 do CTB);
5. Adotar as medidas administrativas visando à rescisão contratual, na forma dos artigos 78, inciso VI e 79, inciso I, da Lei 8.666/93, no caso de subcontratação de serviços vedados no edital ou no contrato.

**parágrafo primeiro** - a licitação e respectivo(s) contrato(s) para a execução do transporte escolar deverão ser, preferencialmente, dividida em lotes, a fim de possibilitar a contratação de pessoas físicas ou jurídicas para execução de rotas específicas, notadamente aquelas situadas em zonas rurais ou que sejam de difícil acesso, vedado o fracionamento do procedimento licitatório para utilização de modalidade de licitação inferior àquela que seria utilizada se a licitação fosse una.

**parágrafo segundo** - a licitação e respectivo(s) contrato(s) para a execução do transporte escolar poderá admitir a subcontratação de parte do objeto, desde que o município justifique pormenorizadamente, em documento que deve



integrar o edital do procedimento licitatório e devidamente aprovado pelo prefeito municipal, as razões técnicas e econômicas para permitir a subcontratação, justificativa esta que deve ocorrer em relação a cada rota cuja subcontratação seja admitida.

**parágrafo terceiro** - a subcontratação do objeto, na forma do parágrafo anterior, será admitida apenas casos excepcionais, devendo se efetivar também mediante contrato e somente após verificado, pelo **COMPROMISSÁRIO**, o atendimento pela subcontratada de todas as condições de habilitação constantes do edital e impostas às concorrentes que participaram do evento;

**parágrafo quarto** - o município, solidariamente com gestor municipal, obriga-se a ressarcir ao erário federal os tributos que deixem de ser recolhidos em razão das subcontratações eventualmente realizadas, independentemente de autorização prévia no edital e contrato, face ao disposto no artigo 71, § 2º, da Lei 8.666/93 e a obrigação assumida no item 3 supra.

**CLÁUSULA SEGUNDA** - todas as obrigações constantes na Cláusula Primeira, itens 1 até 3, serão exigíveis a partir do dia 1º de janeiro de 2014, devendo o **COMPROMISSÁRIO** tomar todas as medidas para a adequação física, humana e contratual para o seu irrestrito e integral cumprimento.

**CLÁUSULA TERCEIRA** - a obrigação constante na Cláusula Primeira, item 4, será exigível em 120 dias da assinatura do presente, devendo o **COMPROMISSÁRIO** tomar todas as medidas para a adequação física, humana e contratual para o seu irrestrito e integral cumprimento.

**parágrafo primeiro** - o **COMPROMISSÁRIO**, verificando a insuficiência de pessoas físicas no município que preencham as exigências legais (art. 138 do CTB) para condução de veículo automotor destinado ao transporte escolar, poderá facilitar e organizar, às suas expensas ou mediante cobrança dos custos dos interessados, curso especializado, nos termos da regulamentação do CONTRAN, de forma a facilitar a obtenção da habilitação na categoria "D" aos motoristas interessados.

**parágrafo segundo** – o **COMPROMISSÁRIO** verificará junto ao **DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO – DETRAN/CE** a possibilidade de marcar data(s) específica(s) para realização prioritária dos exames para obtenção de habilitação para o transporte escolar, a fim de que todos os motoristas de veículos que realizem transporte escolar estejam habilitados dentro do prazo fixado nesta CLÁUSULA;

**CLÁUSULA QUARTA** – o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ** iniciará, conforme suas competências e atribuições, as fiscalizações relativas à segurança dos veículos e habilitação dos condutores após os prazos fixados nas Cláusulas Segunda e Terceira.

**parágrafo primeiro** – o presente dispositivo não impede ou invalida eventuais autuações e constatações de ilegalidades efetuadas, antes dos prazos estipulados, por qualquer dos subscritores ou outras autoridades cujas atribuições prevejam a fiscalização do trânsito.

**CLÁUSULA QUINTA** – Caso o **COMPROMISSÁRIO** identifique ou tome conhecimento, por qualquer meio, de subcontratação irregular, através da ausência de veículos adequados, formalmente vinculados à empresa contratada, e de funcionários registrados habilitados a executarem o serviço de transporte escolar, bem como o desrespeito à legislação trabalhista e fiscal, adotará medidas administrativas visando à rescisão contratual (art. 78, inciso VI e 79, inciso I, da Lei 8.666/93), providenciando a imediate abertura de novo certame, com fulcro no artigo 78, VI da Lei 8.666/93, ficando facultado à Administração Pública a utilização dos veículos e do pessoal empregado na prestação do serviço até a conclusão do novo procedimento licitatório (art. 60, II, da Lei 8.666/93).

**CLÁUSULA SEXTA** – No início de cada ano letivo e toda vez que celebrar novas contratações para a prestação de serviços no transporte escolar o **COMPROMISSÁRIO** fará, até o dia 30 de janeiro de cada ano ou em até dez dias após a assinatura dos contratos, a comunicação ao **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ**, diretamente às respectivas Promotorias de Justiça da comarca, as seguintes informações e documentos:



1. veículos usados para o transporte escolar no município, com qualificação do proprietário e suas respectivas rotas;
2. qualificação dos motoristas responsáveis pelo transporte escolar no município, devendo ser apresentado contrato de trabalho firmado entre os motoristas e a empresa contratada pela Prefeitura, bem como qualquer outros instrumento jurídico firmado entre o motorista e a empresa contratada para prestação de serviço de transporte escolar;
3. indicação de qual veículo é conduzido pelos respectivos motoristas;
4. qualificação do servidor municipal responsável pela fiscalização do contrato.

**CLÁUSULA SÉTIMA** - Sempre que o **COMPROMISSÁRIO** permitir na licitação e no contrato a subcontratação parcial do serviço de transporte escolar, fará imediata comunicação ao **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** em Juazeiro do Norte, acompanhando de cópia digital do procedimento licitatório, incluindo todas as justificativas técnicas, por rota, previstas na Cláusula Primeira, parágrafo segundo.

**CLÁUSULA OITAVA** - A título de cláusula penal, fica estabelecido o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) como multa, a incidir em desfavor do **COMPROMISSÁRIO** que incorrer injustificadamente em descumprimento dos termos desta avença, o que deverá ser revertido para o fundo federal de defesa dos direitos difusos e coletivos, a ser efetivado na forma da Resolução nº 16, de 8 de março de 2005, do Conselho Federal Gestor do Fundo de Defesa de Direitos Difusos - CFDD, do Ministério da Justiça.

**Parágrafo primeiro** - Perdurando o descumprimento por dez dias, fica estabelecido o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) como multa, sem prejuízo da penalidade descrita no *caput* desta cláusula, a incidir em desfavor da pessoa do gestor municipal, ou quem os fizer substituir.



**Parágrafo segundo** - Implicará em multa o descumprimento de cada uma das obrigações assumidas, individualmente consideradas, autorizando-se, portanto, a cobrança da punição cumulativamente no caso de descumprimentos concorrentes.

**Parágrafo terceiro** - Antes da aplicação das multas de que trata esta cláusula, o **COMPROMISSÁRIO**, na pessoa do Sr. Prefeito Municipal, será notificado, por qualquer meio legal válido, incluindo correspondência emitida mediante Aviso de Recebimento - AR pelos Correios, para justificar ao **COMPROMITENTE**, no prazo de 72h, os motivos do descumprimento de qualquer termo desta avença, que, no caso de não aceitação fundamentada, a critério exclusivo do **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ou ESTADUAL ou do MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ**, conforme o caso, serão exigíveis e executáveis de forma imediata.

**CLÁUSULA NOVA** - O Presente Termo de Compromisso não exime o **COMPROMISSÁRIO** de suas responsabilidades atuais pelas ilegalidades eventualmente constatadas na contratação e execução do transporte escolar, e nem impede atos de representação de qualquer natureza, seja civil ou criminal.

**CLÁUSULA DEZ** - O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** promoverá a publicação do extrato do presente compromisso de ajustamento de conduta no portal eletrônico do Ministério Público Federal e no DJU.

**CLÁUSULA ONZE** - O presente termo de compromisso tem eficácia de título executivo extrajudicial, na forma dos arts. 5º e 6º da Lei nº 7.347/85; e 585, VII, do Código de Processo Civil, e produz seus efeitos desde a data de sua celebração.

**CLÁUSULA DOZE** - Fica desde logo permitida inclusão de órgãos de controle da administração ou fiscalização de trânsito, mediante aditamento a este Termo de Ajustamento de Conduta, a fim de ampliar e melhorar a rede de fiscalização sobre o cumprimento aos termos da presente avença.



**CLAUSULA TREZE** - As questões/pretenções decorrentes deste Termo de Compromisso serão dirimidas na Vara com jurisdição sobre o município

**COMPROMISSÁRIO**

E, por estarem as partes de pleno acordo, firmam o presente:

Juazeiro do Norte/CE, 23 de agosto de 2013.

RAFAEL RIBEIRO RAYOL  
Procurador da República

CELSO COSTA LIMA VERDE LEAL  
Procurador da República

LIVIA MARIA DE SOUSA  
Procuradora da República

ALFREDO RICARDO DE HOLANDA CAVALCANTE MACHADO  
Procurador-Geral de Justiça do Estado do Ceará

GLEYDSON ANTONIO PINHEIRO ALEXANDRE  
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas do Estado do Ceará

DANIELI DE ABREU MACHADO  
Prefeita Municipal

